EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa a ampliar as formas de disseminação de conhecimento acerca de ações sustentáveis e de proteção do meio ambiente.

Importante frisar que, conforme disposto no artigo 3º, esta Lei não obriga o Poder Público a propor campanhas, palestras, cursos e outros meios de disseminação de conhecimento sobre como e porque cuidar do meio ambiente.

Apenas resta estabelecido que, quando houver uma proposta realizada por interesse e iniciativa  da própria Administração Pública, deverão ser convocados servidores a se integrar ao tema discutido.

Este PLL está em consonância com as ideias e projetos que vem sendo pensados e executados pelo Município. O Decreto nº 21.112/21, que institui o Plano de Logística Sustentável (PLS) da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, fornece uma proposta de construção do cuidado com o meio ambiente, porém não estimula a cultura do servidor participativo neste cuidado.

Desta forma, o presente Projeto não propõe geração de despesa e nem onera o Município. Pelo contrário, a presente proposta é para gerar economia.

Para conseguirmos reduzir os gastos com limpeza urbana, devido ao descarte irregular de resíduos, ou, ao menos, obtermos uma redução do lixo produzido e descartado, é necessária a conscientização ambiental da população. Porém, antes de exigir da sociedade, o Poder Público deve servir de exemplo, agindo de modo sustentável e com respeito integral ao meio ambiente em todas suas esferas de atuação.

Nesse sentido, torna-se imprescindível capacitar os servidores, que são os legítimos representantes do Poder Público, para que tenham conhecimento de como agir nas situações que exijam o manejo adequado dos recursos naturais do Município.

A cidade de Porto Alegre enfrenta, atualmente, diversas questões socioambientais relevantes, tais como a conscientização sobre a importância da coleta seletiva, a arborização de espaços públicos, o combate ao abandono de animais, a ocupação irregular de áreas de preservação permanente, a proteção dos recursos hídricos, a transição energética para fontes renováveis, dentre outras.

Nota-se, portanto, que é fundamental os servidores do Município estarem devidamente preparados para enfrentar cada um desses desafios, além de outros que possam eventualmente surgir na esfera ambiental.

Haja vista que a educação é uma ferramenta eficaz de transformação social, nada mais acertado do que utilizá-la na formação de cidadãos comprometidos com o desenvolvimento socioambiental do Município no qual atuam.

Outrossim, a proteção do meio ambiente é um assunto de interesse da coletividade, pois trata-se do cumprimento de uma garantia constitucional, prevista no art. 225 da Constituição Federal.

Além disso, instrumentalizar os servidores para que busquem soluções concretas e adequadas para possíveis problemas ambientais cumpre a determinação da Lei Federal nº 9.795/99, a Lei da Educação Ambiental.

A citada Lei Federal prevê que o Poder Público incentivará a participação de entidades públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental. Tal previsão consta, de forma límpida e especificada, no art. 13 da Lei da Educação Ambiental, *in verbis*:

Art. 13. Entendem-se por **educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade** sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. **O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal**, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

[grifo  nosso]

Assim, é notório que a educação ambiental não é meramente a absorção de conteúdos teóricos. Trata-se, em verdade, de um conjunto de ações e práticas que visam a sensibilizar a coletividade dos servidores, estimulando sua organização a atuar na defesa do meio ambiente equilibrado.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2022.

VEREADORA CLÁUDIA ARAÚJO

**PROJETO DE LEI**

**Cria o Programa de Promoção da Educação Ambiental dos Servidores do Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Promoção da Educação Ambiental dos Servidores do Município de Porto Alegre, que visa a construir novas formas de zelar pelo meio ambiente.

**Art. 2º** Constituem objetivos do Programa instituído por esta Lei:

I – promover a capacitação e fomentar a consciência ambiental dos servidores a partir da participação em atividades de ensino, do desenvolvimento de habilidades voltadas à preservação do meio ambiente e do estímulo à educação ambiental continuada;

II – estimular a aplicação dos conhecimentos adquiridos durante o Programa nos órgãos em que os servidores atuam;

III – conscientizar os servidores acerca de temas ambientalmente relevantes; e

IV – qualificar os servidores para que atuem como difusores da importância de zelar pela sustentabilidade ambiental.

**Art. 3º**  As Secretarias e os órgãos da Administração Pública, quando propuserem campanhas, palestras, cursos e outros meios de disseminação de conhecimento sobre como e por que razão é necessário cuidar do meio ambiente, comunicarão os servidores de forma ampla para que as unidades funcionais indiquem representantes para participar.

**Art. 4º** Fica obrigatória a presença de representantes de cada unidade funcional para participar de eventos, cursos, campanhas, palestras e outros que venham a ser realizados, conforme segue:

I – para unidades funcionais com até 30 (trinta) servidores, de 1 (um) a 2 (dois) representantes; e

II – para unidades funcionais com mais de 30 (trinta) servidores, de 3 (três) a 5 (cinco) representantes.

**§ 1º** A chefia de cada unidade funcional indicará seu representante.

**§ 2º** É facultado à chefia da unidade funcional indicar, de forma contínua ou por rodízio, seus representantes, que poderão ser detentores de cargo efetivo ou comissionado.

**Art. 5º** Os representantes de cada unidade funcional darão suporte à promoção de ações ambientais nos espaços públicos em que atuam, devendo, para isso:

I – apoiar a gestão ambiental no desenvolvimento de ações voltadas à proteção do meio ambiente e à sustentabilidade;

II – mobilizar as populações do entorno dos respectivos espaços, ajudar na organização de eventos educativos e promover ações de educação ambiental junto à comunidade;

III – contribuir na execução de projetos de educação ambiental, apoiando o desenvolvimento de atividades de educação nessa temática, com vistas a ampliar a consciência das comunidades acerca do meio ambiente; e

IV – colaborar para a conservação da biodiversidade do Município de Porto Alegre, por meio da execução de ações que promovam, respeitem e valorizem os recursos naturais e os ecossistemas locais.

**Parágrafo único.** As ações realizadas pelos representantes deverão ser comprovadas e mensuradas por meio de indicadores objetivos, que considerem a participação dos servidores como ouvintes ou ministrantes em palestras, cursos e capacitações, nos termos do Decreto nº 21.112, de 14 de julho de 2021.

**Art. 6º** Para a execução e o aprimoramento das ações pertinentes ao Programa instituído por esta Lei, o Executivo Municipal poderá celebrar parcerias ou convênios com instituições de ensino ou entidades sem fins lucrativos e com órgãos municipais, estaduais e federais.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução do Programa de que trata esta Lei correrão por conta de receitas consignadas no orçamento municipal para o desenvolvimento de programas de educação ambiental, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas, inclusive oriundas de emendas parlamentares e de abertura de créditos suplementares, se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM